



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.003282/2006-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.966 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2016  
**Matéria** Importação  
**Recorrente** THORK TRADING S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 12/11/2003, 12/12/2003

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL. VALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIDO.

É perfeitamente válida a intimação, por via postal, com prova de recebimento no domicílio fiscal do sujeito passivo, por qualquer pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega. Para afastar a presunção de legalidade da intimação, indispensável a prova irrefutável de que o recebedor da correspondência não a repassou ao contribuinte. Não se conhece de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso por ser intempestivo. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

*(assinado digitalmente)*

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

*(assinado digitalmente)*

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de

Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Florianópolis que julgou **procedente em parte** a impugnação da contribuinte.

Trata o processo de auto de infração para a exigência dos tributos incidentes sobre a importação (II e IPI); multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96; multa consolidada no art. 633, inciso II, alínea "a" do Decreto 4.543/2002, pela importação de mercadoria sem licença de importação (LI); e juros de mora.

Conforme consta na autuação, o lançamento deu-se sob os seguintes fundamentos:

*No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal atendendo à determinação do RPF 0727600-2006-00664-8, promovemos a REVISÃO ADUANEIRA prevista no art. 570 do Decreto-Lei nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (art. 54 do Decreto-Lei 37/66), das declarações de Importação - DI 03/0990233-3 e 03/1098336-8 (documentos anexos doc. 01) constatando os fatos a seguir descritos.*

*As DI supracitadas, registradas respectivamente em 12/11/2003 e 12/12/2003, ampararam a importação de, entre outros produtos, cartuchos DE TONER para impressoras enquadrados pelo importador com o código NCM 8473.30.27, sujeito à alíquota de Imposto de Importação - II de 1,5% e de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de 5%.*

*Ocorre que os cartuchos de toner para impressoras recebem classificação diversa, qual seja, NCM 8473.30.29, com alíquotas de II e IPI iguais a 12% e 10%, respectivamente.*

*Esse produto foi objeto de solução de consulta de classificação de mercadorias em diversas oportunidades como, por exemplo, na Solução SRRF/7ª RF/DIANA nº 229, de 28 de agosto de 2003 e na Solução SRRF/10ª RF/DIANA nº 202, de 13 de novembro de 2003 (doc. 02). Também a Solução de Divergência Coana nº 7, de 07 de novembro de 2003 (doc. 02) classificou o produto em questão com o código NCM 8473.30.29, e da qual reproduzimos parte:*

*(...)*

*A Regra Geral nº 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado determina que as mercadorias devem ser classificadas de acordo com o texto das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.*

*Desta forma analisemos o texto da posição usada pelo importador, qual seja, 8473.30.27 - "Cartuchos de Tinta". A simples leitura com os textos evidencia que a mercadoria para se enquadrar na referida posição deve se tratar de um cartucho de TINTA - não de toner - para impressora.*

*O importador descreveu as mercadorias das DI 03/0990233-3 e 03/1098336-8 sempre OMITINDO a expressão "DE TONER". É*

*verdade que na DI 03/0990233-3 original havia, em alguns itens, essa expressão, o que não mais ocorreu após a sua retificação. Uma planilha com as descrições dos produtos feitas na retificação e seus valores CIF (custo mais seguro mais transporte) encontra-se nos documentos anexos (doc. 01).*

*A informa [informação] sobre o tipo de cartucho é essencial ao correto enquadramento tarifário. Portanto, a mercadoria não se encontra corretamente descrita com todos elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.*

*Assim, o importador promoveu uma declaração inexata, uma vez que NÃO descreveu corretamente a mercadoria com todos elementos necessários à sua identificação, ensejando a aplicação da multa de 75% sobre o II e o IPI não recolhidos, prevista no art. 645, inciso I, do Regulamento aduaneiro (art. 44 - da Lei nº 9430/96:*

*(...)*

*O Parecer nº 55/2003 da DISIT/7ªRF (doc. 06), em seu item 7, determina que a declaração inexata (incorreta) de mercadoria, ou seja, aquela que não contempla de forma completa todos elementos necessários à sua perfeita identificação e caracterização, conforme definido no item 39.2 do Anexo I da IN SRF nº 206, de 25/09/2002, enseja a aplicação da multa por falta de LI (art. 633, inciso II, alínea "a" do Decreto 4.543/02), tanto no licenciamento automático quanto no não automático, estando tal entendimento respaldado pelo artigo 6º, parágrafo 10 do Decreto nº 660, de 21 de setembro de 1992, que estabelece serem os registros eletrônico das operações de importação, efetuados no Siscomex, equivalentes à Guia de Importação e à Declaração de Importação, para todos os fins e efeitos legais, pelo artigo 7º da Portaria SECEX nº 21/1996, que define os dois tipos de licenciamento a que estão sujeitas as importações, e ainda pelo Parecer CST no 477/1988 e pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT no 12/1997.*

*Portanto, no presente caso, ao descrever incorretamente as mercadorias da DI 03/099233-3, prestando uma declaração inexata, o importador incorreu na infração tipificada no art. 633, inciso II, alínea "a" do Decreto 4.543/03, importação de mercadoria sem licença de importação (LI), a qual enseja a aplicação de multa de trinta por cento sobre o valor aduaneiro das mercadorias:*

*(...)*

*Importante lembrar que após sua retificação, nenhum dos itens da adição dessa DI trazia em sua descrição a expressão "DE TONER" - à exceção dos descritos como cartucho de tinta e que não são objeto deste auto de infração.*

*Ressalta-se que, com a edição da Portaria SECEX nº 17, de 01 de dezembro de 2003, a importação da mercadoria em questão passou a ser dispensada de licenciamento e, conseqüentemente, não foi aplicada a multa de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas ao amparo da DI 03/1098336-8, já que esta foi registrada em 12/12/2003.*

(...)

*Conforme já descrito alhures, o importador classificou incorretamente a mercadoria importada no código 8473.30.27 da NCM, quando o correto é 8473.30.29, conforme relatório anexo.*

*Destarte, incorreu na infração tipificada no art. 84 de 24/08/2001 (in verbis):*

(...)

*Segundo a Portaria nº 67 da Alfândega do Porto de Vitória, de 08/10/2001, o limite de que trata o § 1º do artigo 84, da referida Medida Provisória, será aplicado por adição da Declaração de Importação.*

*Concluindo, fez-se mister a lavratura do auto de infração para constituir o crédito tributário devido, sendo exigida a diferença entre os valores apurados por esta fiscalização e os valores recolhidos de II e IPI pelo contribuinte, bem como as multas citadas e acréscimos legais.*

(...)

Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação, alegando e requerendo, em síntese, conforme consta na decisão recorrida:

(...)

*Alega que o critério jurídico adotado pela administração tributária para fins de classificação de cartuchos de toner era na NCM adotada pela impugnante, somente tendo sido modificado posteriormente ao registro das declarações de importação objeto deste auto, conforme Decisão nº 357/99 da 7ª Região Fiscal, publicada no DOU em 03/03/2000. Somente em 03/03/2004 é que foi publicada a Solução de Divergência nº 07/2003, que reformou a citada Decisão 357/99.*

*Assim, conforme o disposto no art. 146 do CTN, a impugnante não pode ser obrigada a recolher quaisquer valores a título de diferença de impostos e, com mais razão, quaisquer multas, dada a inalterabilidade do lançamento efetuado.*

*Aduz que as penas pecuniárias não podem ser exigidas, em razão das normas encontradas no art. 101 do Decreto-Lei nº 37/66 e no art. 76 da Lei nº 4.502/64, pois não podem ser aplicadas penalidade na vigência de processo de consulta, ainda que o interessado não seja parte de tal processo.*

*Salienta que a própria administração continua a manifestar entendimentos divergentes quanto à classificação dos cartuchos de toner, pois ainda em 2006 houve cinco soluções de consulta classificando-o no código NCM 8473.30.27, ainda que este se refiram a cartucho de tinta em pó.*

*Argui que, desde o Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (APLI), integrante do GATT/94, o licenciamento automático de forma integrada à declaração de importação possui natureza jurídica de dispensa de licenciamento. O licenciamento automático previsto na Portaria Secex nº 21/96 não corresponde, efetivamente, a um pedido de licenciamento, porque a DI, por si só, não tem esta finalidade.*

*Ainda, a Secretaria da Receita Federal não tem competência para autorizar importações, pois não se trata de órgão anuente. Ademais, o licenciamento deveria se dar de forma prévia à realização da importação, se for simultâneo, então não se trata de licenciamento. Isto tudo implica no reconhecimento de que a natureza jurídica do licenciamento automático é de dispensa de licenciamento.*

*Informa que o código NCM 8473.30.29 não estava sujeito a licenciamento de importação não-automático à época dos fatos.*

*Ademais a alegada descrição inexata, como base para aplicação das penalidades, não existe, não sendo cabível a cobrança da multa por falta de LI e por lançamento de ofício. Inexatidão não se confunde com incompletude. De fato, há diversas informações sobre os cartuchos que deixaram de ser informadas, sem que isto possa se caracterizar como descrição inexata. Afirma que a ausência da informação de que os cartuchos continham toner era absolutamente irrelevante para fins de classificação fiscal, dado o critério jurídico de interpretação da NCM/SH vigente à época dos fatos, uma vez que ambos os cartuchos - de toner e de tinta - de acordo com a interpretação fiscal do período, classificavam-se no mesmo código NCM. Por isto, não havia razão em se informar algo que não tinha qualquer propósito fiscal. Assim, todos os elementos necessários ao enquadramento tarifário pleiteado foram informados.*

*Esclarece que jamais efetuou qualquer retificação nas DI e que a retificação mencionada pela auditoria se trata de uma retificação de ofício, de forma que o próprio fiscal responsável pelo despacho foi quem retirou a expressão "de toner" dos itens objeto do auto de infração. Lembra que a época dos fatos, o Siscomex não permitia a retificação da DI selecionada para o canal verde de conferência aduaneira.*

*Informa que o fato de ter concordado com o recolhimento das multas exigidas pela fiscalização não significa que tenha concordado com a exigência feita, cuja justificativa foi a necessidade imediata da carga.*

*Requer seja declarado a insubsistência do auto de infração, ou, alternativamente, a exclusão de todas as penalidades (multa e juros), bem como a exclusão da multa por falta de licenciamento, pelos motivos expostos.*

*(...)*

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em Florianópolis julgou **procedente em parte** a impugnação, nos termos do Acórdão nº 07-28.863, de 18 de maio de 2012, cuja ementa segue abaixo:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 12/11/2003, 12/12/2003*

**RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

*Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.*

**LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ADN COSIT N° 12/1997**

*Nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit n° 12/1997, é afastada a multa por falta de licença de importação nos casos em que a mercadoria é corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário devido.*

**MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.**

*Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.*

**MULTA DE OFÍCIO.**

*Cabível a aplicação da multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96, pela falta de pagamento dos impostos na data prevista na forma da legislação de regência.*

Entendeu o julgador de primeira instância que deveria ser afastada a multa por falta de licenciamento, vez que considerou que o produto importado foi corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário devido, em conformidade com a determinação do Ato Declaratório Normativo Cosit n° 12/1997.

Tendo sido cientificada da decisão da primeira instância administrativa em **12/07/2012**, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao CARF em **24/09/2012**, alegando, em síntese:

**PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE**

*- Preliminarmente, é importante destacar que ao receber no dia 24 de agosto de 2012 a Carta Cobrança n° 45, datada de 22 de agosto de 2012, estranhou o fato de que em se tratando de processo relativo à exigência fiscal para a qual havia promovido a competente defesa, não havia recebido anteriormente qualquer manifestação desse Órgão sobre o direito de oferecer recurso à Instância Administrativa Superior.*

*- Ao pesquisar junto ao Portal E-CAC, (...) verificou a existência do AR290753126DL, da empresa Correios, indicando que em 12/07/2012 havia sido entregue à Senhora Romilda P. Santos, documento de Identidade n° 808512-ES, a Intimação 064/2012, enviada pela ALF/VIT/ES/SACAT (...)*

*- Acontece que a Senhora Romilda P. Santos não é funcionária da THORK TRADING, conforme comprova com o Registro de Empregados (doc.), e sim do edifício, conforme apurado, onde funciona o seu estabelecimento, exatamente no quarto andar, sala 414, não se tendo notícia na empresa Recorrente do recebimento da citada Notificação, motivo que deve ser iniciado o prazo para recurso na data em que a empresa recebeu a Carta Cobrança, ou seja, o dia 24 de agosto de 2012.*

*- De acordo com o art. 75, I, II e III do Código Civil de 2002, as pessoas jurídicas de direito público possuem domicílio especificado. Já as pessoas jurídicas, conforme o art. 75, IV, do mesmo diploma legal, o domicílio é o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem*

*domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos, sendo que, o §1º do citado artigo considera que tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.*

*- Ora, a empresa elegeu como seu domicílio tributário o seguinte endereço: Av. Américo Buaiz nº 501, Edifício Victoria Office Towe, 4º andar, sala 414, onde funciona sua diretoria e administração, sendo o endereço correto onde devem ser entregues as intimações.*

*- Assim, é certo que se a Notificação não foi entregue no citado endereço, eleito junto à Receita Federal, o ato intimatório não cumpriu sua função legal.*

*- A respeito da citação pelo Correio, a validade manifesta no Código de Processo Civil exige que a entrega seja feita àquele que detenha poderes de gerência ou de administração, o que não ocorreu no caso em discussão.*

*- Desta forma, possuindo a empresa um corpo administrativo na sala nº 414 do Edifício onde está instalada, a intimação realizada através de terceira pessoa estranha à empresa não pode ser considerada, devendo prevalecer a intimação relativa à Carta de Cobrança nº 45, devidamente recebida na sede da empresa.*

#### **MOTIVOS DO RECURSO**

*- O r. Relator não atentou que exigência fiscal se concentra na cobrança de diferenças de impostos e multas relativamente a importações realizadas durante período em que o critério jurídico adotado pela administração tributária para fins de classificação de cartuchos de toner na NCM era compatível com o utilizado pela impugnante, somente tendo sido modificado posteriormente ao registro das declaração de importação objeto do auto.*

*- Isto quer dizer que o critério jurídico adotado pela fiscalização exigindo o registro de DI's relativas ao produto vigorou enquanto perdurou a vigência da Solução de Consulta Diana nº 357/99.*

*- Logo, não pode retroagir no tempo para cobrar diferenças de tributos relativas a uma posição tarifária que ela mesma, anteriormente, impôs ao Importador.*

*- O Código Tributário Nacional positivou o principio da inalterabilidade dos critérios jurídicos em seu art. 146, que assim dispõe: (...)*

#### **DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES AO CASO**

*- Apenas como argumento, ainda que se considerem devidos os tributos, as penas pecuniárias não podem ser exigidas, em razão das normas encontradas no art. 101 do Decreto-lei n. 37/66 e no art. 76 da Lei 4.502/64: (...)*

*- Como se vê, a legislação de regência dos impostos de importação e sobre produtos industrializados impede a aplicação de penalidades a quem agir de acordo com a*

*interpretação fiscal constante de processo de consulta, ainda que o interessado não seja parte de tal processo.*

*- Por outro lado, norma inferior não pode ser revogada por norma de compleição superior e, além disso, a revogação de uma norma jurídica somente pode ser feita de duas formas:*

*revogação expressa, quando um novo instrumento, de igual força legal ou superior disponha expressamente a respeito da perda da eficácia da norma anterior;*

*revogação tácita, quando a nova norma jurídica se torna incompatível com a norma anterior, ficando esta última revogada.*

*- Ora, não constam como revogados no ordenamento os dispositivos acima elencados do Decreto-Lei nº 37/66, quanto os da Lei nº 4.502/64, basta apenas consultar.*

*- Por outro lado, a questão de um Decreto extrapolar dispositivos legais e constitucionais, deve sim sofrer manifestação do julgador, mercê do princípio da legalidade que deve ser obedecido por todos os cidadãos brasileiros, especialmente aquele que tem o poder/dever de julgar com imparcialidade.*

#### ***DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO AINDA PERSISTE***

*- Outra questão importante que não foi objeto de na análise pelo julgador diz respeito à boa fé do importador e que a mesma Superintendência da 7a. Região Fiscal), apesar da Solução de Divergência Coana n. 7/99, continua a manifestar entendimento em desacordo com tal opinião hierarquicamente superior, revelando a dificuldade do tema.*

*- Desta forma, se um mesmo modelo de cartucho continua a ser classificado na posição adotada pela impugnante, a divergência entre órgãos da própria administração ainda persiste e a aplicação de penalidades à impugnante revela-se medida desarrazoada, especialmente porque após a publicação Solução de Divergência n. 7/03, a impugnante passou a adotar o código NCM de acordo com o novo critério, em uma demonstração de boa-fé.*

#### ***DA MULTA DE MORA E JUROS***

*- Evidentemente que a multa de mora e os juros de mora estão diretamente ligados à exigência fiscal relativa às diferenças de impostos incidentes na importação que a fiscalização entendeu existir e, inexistindo diferenças a serem cobradas, por consequência não haverá multa de mora e juros de mora, em observância à legislação.*

É o relatório.

## **Voto**

**Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e

m 19/03/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por ANTONIO C  
ARLOS ATULIM

Impresso em 22/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com relação à preliminar de tempestividade, alega a recorrente que só tomou conhecimento que havia decisão no processo ao receber, no dia 24 de agosto de 2012, a Carta Cobrança nº 45, de 22/08/2012, sendo que a Senhora *Romilda P. Santos*, que assinou o Aviso de Recebimento (fl. 369) da correspondência com a decisão não é funcionária da THORK TRADING, e sim do edifício onde se localiza o seu estabelecimento.

Conforme dispõe o art. 23, II e §2º, II do Decreto nº 70.235/72, é válida a intimação feita por via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*(...)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*(...)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*(...)*

Não consta no dispositivo legal acima, ou em qualquer outro, a exigência de que para ser válida a intimação por via postal a pessoa que recebeu a correspondência deveria ser preposto, representante legal ou funcionário da pessoa jurídica intimada.

Nesse sentido dispõe a **Súmula CARF nº 9**: "É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário".

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça e também o antigo 1º Conselho de Contribuintes já se manifestaram pela validade da intimação recebida por porteiro no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, como adiante se vê:

*(...)*

*1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235 /72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ.*

*2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal.*

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 20.823/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

*INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL - REGULARIDADE.*

*A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro.*

*(Acórdão n.º 108-06.254, 1º Conselho de Contribuintes, Sessão de 18/10/2000)*

Desta forma, presume-se notificado o sujeito passivo quando houver prova de recebimento da correspondência no seu endereço cadastrado nos sistemas da Receita Federal como seu domicílio fiscal.

Essa presunção pode, no entanto, conforme entendimento jurisprudencial, ser afastada pela **comprovação inequívoca** de que a pessoa que recebeu a correspondência não a repassou para o seu real destinatário, conforme delineou o precedente abaixo:

*PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - O inc. II do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 autoriza a intimação por via postal, com prova do recebimento. Entregue a correspondência no endereço do domicílio fiscal do sujeito passivo, é perfeitamente válida a intimação, mesmo que o aviso de recebimento tenha sido firmado por pessoa da família do devedor. Para afastar a presunção de legalidade da intimação, indispensável a prova irrefutável de que o recebedor não deu ciência ao devedor. Considera-se feita a intimação na data do recebimento, conforme o §2º, II, do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. (AI n.º 1999.04.01.006023-2/SC - 2a.Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 23/06/1999)*

No presente caso, diante do Aviso de Recebimento da fl. 369, não há dúvidas de que a correspondência com a decisão de primeira instância foi entregue no domicílio fiscal da contribuinte, fato, inclusive, confirmado pela informação da recorrente de que a pessoa que a recebeu seria funcionária do edifício onde se localiza o seu estabelecimento. De outra parte, a recorrente apenas alega, mas não comprova, que não teria recebido a referida correspondência. Conforme dispõe o art. 36 da Lei nº 9.784/99, caberia ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Desta forma, não havendo nos autos comprovação inequívoca de que a contribuinte não recebeu a correspondência devidamente entregue no seu domicílio fiscal com prova de recebimento, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, presume-se que foi ela devidamente cientificada em 12/07/2012, conforme consta no Aviso de Recebimento.

Portanto, sendo o recurso apresentado em 24/09/2012 intempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de **não conhecer** o recurso voluntário.

**É como voto.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/03/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente e

m 19/03/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por ANTONIO C

ARLOS ATULIM

Impresso em 22/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 12466.003282/2006-11  
Acórdão n.º **3402-002.966**

**S3-C4T2**  
Fl. 439

---

*(Assinatura Digital)*

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

CÓPIA